



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018220-41.2015.815.2002 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca de Capital

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Massio André Cirne Interaminense

ADVOGADO(A): Evanes Bezerra de Queiroz

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS. OU ABSOLVIÇÃO DO ROUBO COMETIDO CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA, COM EXCLUSÃO DO AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES NÃO ACOLHIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA, DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INSTITUTO CABÍVEL, NO JUÍZO CONDENATÓRIO, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. *QUANTUM* DA PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME SEMIABERTO JÁ FIXADO. DESNECESSIDADE DE SE FALAR EM DETRAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

— Não prevalece a tese de falta de elementos provantes para condenação e negativa de autoria, sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer o réu como autor do delito. Na hipótese, as provas produzidas no presente feito, termo de reconhecimento de pessoa, declarações das vítimas em harmonia com depoimentos testemunhais, evidenciam o recorrente como praticante dos

crimes previstos no art. 157 (duas vezes), c/c art. 71, ambos do CP.

— A competência para decidir acerca da detração da pena é do Juízo das Execuções Penais, sendo a aplicação de tal instituto, na fase de conhecimento, cabível tão somente para fins de adequação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos de art. 387, § 2º, do CPP.

— No caso dos autos, foi aplicado o regime inicial semiaberto, sendo que o tempo de prisão provisória dos réus (menos de dois anos) não é hábil a modificar o regime para um mais ameno, razão por que, neste momento, não há que se falar em detração da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia parcial com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Massio André Cirne Interaminense**, em face da sentença das fls. 209/214, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, Dr. Isaac Torres Trigueiro de Brito, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime previsto no arts. 157 (duas vezes), c/c art. 71, ambos do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, cumulada com 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Razões recursais apresentadas às fls. 226/243.

Nas contrarrazões das fls. 246/248, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador José Roseno Neto, fls. 259/263, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que seja aplicada a detração e alteração do regime inicial para o aberto.

É o relatório.

VOTO:

Narra a denúncia que (fls. 02/04):

“(…) na noite de 24 de agosto de 2015, por volta das 22 horas e 30 minutos, MASSIO ANDRÉ CIRNE INTERAMINENSE, subtraiu coisa móvel alheia, para si, ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. Extrai-se dos autos que o indiciado foi detido em abordagem realizada pela Polícia Militar no bairro de Cruz das Armas e logo após ser revistado, foram

encontrados em seu poder dois telefones celulares de origem suspeita.

Nesse ínterim, ao procurarem manter contato com o possível dono de um dos aparelhos pelos números registrados na agenda telefônica do aparelho, constataram que o mesmo pertencia a vítima MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL, informando por oportuno aos policiais militares que o celular havia sido roubado há poucos minutos atrás no Bairro dos Bancários.

Os autos ainda informam que a vítima Maria Aparecida da Silva Maciel Barbosa estava com seu marido Robson Feitosa, próximo ao supermercado Carrefour, nos Bancários, quando foram abordados pelo denunciado que estava em uma moto. Fazendo menção de estar armado, anunciou o assalto, pedindo o celular, o que foi prontamente atendido pelas vítimas, evadindo-se logo em seguida do local.

Ato contínuo, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, roubou do senhor Luis Alberto Alba Sarria, que se encontrava na parada de ônibus, o seu aparelho telefônico.

Foi realizado a termo, o reconhecimento do criminado, pelas testemunhas.

(...)"

Por sua vez, a presente insurreição versa sobre os seguintes pontos: **a)** absolvição dos dois crimes de roubo os quais foi condenado; **b)** ou absolvição do crime de roubo cometido contra a segunda vítima; e **c)** por fim, aplicação da detração penal.

Consoante narrado na denúncia e no decreto condenatório, ao réu, ora apelante, são imputados dois delitos de roubo, cometidos com simulacro de arma de fogo, realizados em continuidade delitiva.

Quanto à alegação de inexistência de provas para lastrear a condenação, não merece prosperar, bem como a exclusão da continuidade delitiva.

As vítimas, em suas declarações na Delegacia de Polícia, fls. 08 e 09, afirmam que o réu fora o autor dos roubos, tendo sido, inclusive, lavrado termo de reconhecimento de pessoa. Em juízo, as testemunhas inquiridas corroboraram as declarações prestadas pelas vítimas.

Vejamos:

A ofendida Maria Aparecida da Silva Maciel Barbosa, fls. 08, narra:

“hoje (24/08/2015), por volta das 21h00min, caminhava em via pública, no Bairro dos Bancários, próximo ao Carrefour, juntamente com seu esposo ROBSON FEITOSA BARBOSA, quando foram abordados por um indivíduo em uma moto que anunciou o assalto, dizendo: ‘PASSE O CELULAR, PASSE O CELULAR’, mencionando estar armado por debaixo da camisa; QUE nesta ocasião foi passado o aparelho celular da declarante, depois ele saiu e voltou, segundos depois, para intimidar a declarante dizendo: ‘QUE FOI? ESTA ACHANDO RUIM?’; QUE minutos depois, através do celular de sua filha que estava na agenda, foi possível, por um policial que havia abordado o autor do roubo, manter contato com a declarante e foi ao seu encontro; QUE o suspeito foi apresentado a declarante que RECONHECEU de forma inequívoca, identificando como MASSIO ANDRE CIRNE INTERAMINENSE, como o autor do roubo (...)"

A vítima Luis Alberto Alba Sarria, fls. 22, assevera:

“QUE no dia 24/08/2015, por volta de 21h20min, estava saindo da Universidade UFPB, localizada no Castelo Branco. QUE assim como faz

todos os dias, fora caminhando em direção à sua casa, quando estava nas proximidades do supermercado Carrefour, numa parada de ônibus que fica numa mata, já no bairro dos Bancários, fora abordado por um sujeito ‘gordinho’, numa moto de baixa cilindrada, de cor preta, o qual disse-lhe de forma agressiva para que o declarante passasse seus pertences. QUE o assaltante simulou estar armado, e se aproximou do declarante, após jogar a motocicleta no chão. QUE então o declarante entregou ao assaltante o telefone celular (...) QUE veio a esta delegacia após ser contactado por policiais, os quais lhe disseram ter prendido um sujeito que estava de posse do seu aparelho celular. QUE reconhece o aparelho celular mostrado pela autoridade policial neste ato, e achado em poder do acusado MASSIO ANDRE CIRNE INTERAMINENSE, como sendo o de sua propriedade. QUE reconhece a moto utilizada pelo acusado e apreendida nesta delegacia como sendo a mesma utilizada no assalto de que fora vítima (...).”

O acusado declarou às fls. 09:

“(...) que comprou o celular no dia de hoje, por volta das 19h00, por R\$ 50,00, cujo negócio ocorreu próximo ao Espetinho na Rua do Rio; QUE depois comprou os dois aparelhos celulares, voltava para sua casa, quando foi abordado por policiais militares, que descobriram através da agenda que aquele aparelho celular pertencia a uma pessoa (...) QUE diz que foi RECONHECIDO injustamente pela vítima; QUE não sabia que estava comprando produto de roubo, pois se soubesse não compraria; QUE já foi preso por roubo (...)”.

Demais disso, as palavras dos ofendidos foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais militares, prestados em ambas as esferas (fls. 06/07 e mídia das fls. 256).

A testemunha Jo Sen Nascimento Huang, policial militar, inquirida em juízo (mídia das fls. 256), também confirma seu depoimento na esfera policial, aduzindo que participou da prisão do acusado, o qual estava em uma motocicleta, bem como na posse de dois celulares, os quais pertenciam às vítimas. Outrossim, informa que uma das vítimas, no mesmo dia do fato, reconheceu o acusado como autor do delito em questão. Afirmar ainda, que entraram em contato com o dono do outro celular, que afirmou ter sido vítima do roubo.

Nesse sentido:

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunha a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição”(RT 610/369).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção “*juris tantum*” de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371).

No caso vertente, a materialidade e autoria dos crimes de roubo, cometidos em continuidade delitiva, estão sobejamente demonstradas no auto de prisão em flagrante, fls. 06/10, auto de apresentação e apreensão, fls. 11 e auto de entrega, fls. 12, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados na esfera policial e confirmados em juízo, mídia das fls. 256.

Doutro lado, as testemunhas arroladas pelo recorrente (Girleine Ferreira dos Santos Prazeres Ramos e Ineide Targino Taveira – mídia das fls. 256) se restringem a falar sobre a sua conduta social, sem acrescentar qualquer detalhe ou circunstância a respeito dos delitos a ele imputados.

Nessa esteira, embora o recorrente insista em negar sua participação nos delitos, esta atitude, por si só, sobretudo porque cotejada com os elementos probantes deduzidos no processo, mostra-se frágil e ineficaz para eximir-lhe da responsabilidade pelas imputações.

No que toca ao requerimento sobre a detração da pena, somente ocorrerá o reconhecimento pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena do magistrado sentenciante invadir a competência do juízo da execução penal, pois o art. 66, III, “c”, da LEP, não restou alterado pela Lei nº 12.736/2012 nesse particular.

In casu, foi aplicada ao réu **uma pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, sendo que o tempo de prisão provisória dele (um ano, dois meses e 28 dias) não é hábil a modificar o regime para um mais ameno, razão por que, neste momento, não há que se falar em detração da pena.

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A ausência de análise sobre a detração, no caso concreto, não torna a sentença nula, uma vez que a detração da pena não teria o condão de repercutir sobre a fixação do regime de cumprimento, portanto, não se verifica prejuízo ao paciente. De fato, o regime de cumprimento da pena não foi fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também em virtude das circunstâncias judiciais e da multirreincidência específica.

3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante

e, simultaneamente, como circunstância judicial". Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.

4. O crime se consuma com o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato. Dessarte, o fato de a arma se encontrar muniada revela maior culpabilidade do agente, tratando-se de circunstâncias que desborda do tipo penal, razão pela qual não há se falar em bis in idem.

5. Não é possível alterar o regime de cumprimento de pena, porquanto devidamente fundamentado no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Como é cediço, regime não é fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também levando-se em consideração a existência de reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Assim, não há se falar em incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Dr. Tércio Chaves de Moura
Relator